TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TO S

TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: **1014127-18.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Complementação de Benefício/Ferroviário** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Carlos Alberto Danella propõe ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegando, em síntese, que recebe da Fazenda Estadual complementação de aposentadoria com base na Lei nº 9.343/96, mas o vem fazendo com defasagem, pois não repassadas as diferenças dos acordos coletivos dos anos de 2007 a 2012. Requereu a procedência dos pedidos para que sejam implantados os percentuais de 6%, 7,85%, 4,65%, 0,88%, 3,29% e 6,63%, com pagamento, ainda, das prestações vencidas nos últimos cinco anos, e vincendas, até implantação efetiva e reflexo nas vantagens a que faz jus.

A fls. 32/48 a FESP contestou, alegando, preliminarmente a prescrição do fundo de direito no que concerne aos reajustes aludidos nos dissídios e acordos coletivos. No mérito afirma que não há diferença devida, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Réplica a fls. 51/53.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de prescrição do fundo de direito não merece acolhida, pois, de acordo com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a matéria de fundo não está

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

fulminada pelo lapso prescricional, mas apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

O autor é pensionista da antiga *FEPASA* e pretende o recebimento de reajustes dos dissídios coletivos de 2007/2012.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ap. 0011350-37.2012.8.26.0269, Rel. Luciana Bresciani, por sua **Turma Especial - Público**, em 27/11/2015, resolvendo **assunção de competência** – o que lhe confere mais representatividade em termos de jurisprudência do Tribunal -, decidiu:

Apelação Cível — Suscitada Assunção de Competência nos termos do art. 555, § 1°, do Código de Processo Civil — Admissibilidade, reconhecida a relevância da questão de direito, o interesse público e a existência de divergência entre as Câmaras de Direito Público deste Tribunal.

Ferroviário aposentado da antiga FEPASA - Complementação de aposentadoria nos termos do art. 4º da Lei nº 9.343/96 — Pretensão ao reajuste com equiparação aos ferroviários ativos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — Impossibilidade, no caso.

Sucessão apenas parcial da FEPASA pela CPTM, por cisão,

Sucessão apenas parcial da FEPASA pela CPTM, por cisão, compreendendo somente os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana, conforme art. 2º da Lei nº 9.342/96 - Incorporação do restante da malha ferroviária paulista à Rede Ferroviária Federal, nos termos do art. 3º, com destaque ao § 1º, da Lei nº 9.343/96, com subsequente transferência à FERROBAN no final de 1998 - Atuação paralela de diversos sindicatos de ferroviários no

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Estado, com celebração de acordos independentes com as empresas sucessoras da FEPASA.

Obrigação do Estado limitada ao disposto no art. 4º da Lei nº 9.343/96, que determina reajustes respeitando "os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários", ecoando o art. 193 do Estatuto dos Ferroviários - Definição de categoria paradigma que deve respeitar a região sindical em que trabalhava o beneficiário.

Recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo providos.

De fato, quando se pensa em termos de categoria profissional paradigma, não se pode levar em conta a situação dos ferroviários que atualmente prestam seus serviços à CPTM — Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para todo e qualquer caso.

Isso porque a sucessão da FEPASA pela CTPM foi apenas parcial e alcançou apenas a malha ferroviária de São Paulo e Santos - São Vicente, não a em que a parte autora exercia suas atividades. Esta última continuou sob responsabilidade da FEPASA e, posteriormente, foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A, já em liquidação, e, na sequência, ao controle das Ferrovias Bandeirantes S/A – FERROBAN. Em São Carlos, atualmente, a malha ferroviária está sob responsabilidade da América Latina Logística – ALL.

Os acordos coletivos são celebrados de modo independente, com sindicatos relativos a cada região e perante o empregador do momento. A consideração dos ferroviários da CTPM como paradigma gera inequívocas distorções e pode conduzir, inclusive, a duplo benefício. Mesmo porque, na situação vertente, não veio aos autos nenhuma informação de que a parte autora já não esteja recebendo as complementações com base nos acordos coletivos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

celebrados na base territorial em que atuava.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa, observada AJG deferida.

P.I.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA